



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

28/12/04 4250

174 83

3004/13/20

179 12

Exm.^o Senhor
Dr. José Manuel dos Santos
Director do Gabinete para as Relações
Internacionais Europeias e de Cooperação
Rua Sousa Martins, n^o 21 - 6^o e 7^o
1050-217 Lisboa

Sob referência

Sob referência de

Proc.º 49
Of. n.º 497/04

2004-12-21

ASSUNTO

Reenvio de expediente para o GRIEC

meu apreço cariz

Junto tenho a honra de remeter ao Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, por ser o órgão competente, o expediente em anexo enviado pela 11^a. Vara Cível de Lisboa — 3^a. Secção.

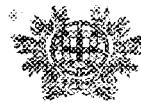
Com os melhores cumprimentos e um desejo de santo Natal.

A Directora,

Joana Gomes Ferreira

(Joana Gomes Ferreira)

Sector: 100
00400497
/MGF



11º Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

11º Vara - 3º Sec
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 LISBOA
Telef: 213846400 Fax:

04-12-2004 (S)

Exmo. Senhor
Director do Gabinete de Direito Europeu do
Ministério da Justiça
Rua Vale do Pereiro, 2
1269-113 Lisboa

16

Processo: 4239/1999	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº 7477097 Data: 03-12-2004
Autor: Ministério Público		
Executado: Sonicel-Soc. Naci. Com. Electrodomésticos, S.A.		

Assunto: Envio de Certidão

Os meus melhores cumprimentos.

De acordo com a decisão, proferida nos nossos autos supra identificados a fls. 164v, al. c), junto remeto a V. Exº, certidão dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal da Relação de Lisboa e decisão da 1º instância.

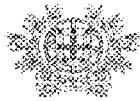
Reitero os melhores cumprimentos,

O Juiz de Direito,

Fernando Ferreira Duque

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



11ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

11ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 LISBOA
Tel: 213846400 Fax:

CERTIDÃO

Lídia Carvalho Gonçalves, Escrivã Adjunta, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Vara correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 4239/1999, em que são:

Autor: Ministério Público

e

Ré: Sonicel-Sociedade Nacional de Comércio de Electrodomésticos, S.A, NIF 501410902,
domicílio: R. Braancamp, nº 48-1º Esqº - 1250 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as photocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais de fls. 155 a 164, 240 a 246 e de fls. 331, a fls. 339, constantes dos autos, pelo que vêm autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença proferida em 08/01/2003, foi devidamente notificada às partes, tendo transitado em julgado.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, em cumprimento do superiormente ordenado.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 03-12-2004

N/Referência: 7476111

O Oficial de Justiça,

Lídia Carvalho Gonçalves

11ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

11ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 LISBOA

Telef: 213846400 Fax:

3416053

4239/1999

CONC. ~ 08-01-2003

Jaime Freire

=CLS=

D E C I S ã O

S E G U E

E m

L A U D A S

A U T O N O M A S

[Handwritten signature]

11.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

AS

1
2
3
4
5
6
7
8
9

10 O Adv. MINISTÉRIO PÚBLICO

11 vai

12 ao abrigo do disposto no artº 26º nº 1
13 alínea c) do DL nº 446/85 de 25 de Outubro
14 na redacção que lhe foi dada pelo DL
15 nº 220/95 de 31 de Janeiro

16 instaurar

17 a presente acção DECLARATIVA CONDENATÓ-
18 RIA com a forma de processo ordi-
19 Nário sob o nº 4239/1999
20 contra

21 A RE' : SONCEL - SOCIEDADE NACIONAL DE
22 COMÉRCIO DE ELECTRODOMÉSTICOS, S.A.
23 identificada com os sinais doz
24 autógr.
25

26 O P E D I D O

27 Pretende :

- 28 1. a condenação da ré a abster-se de esti-
29 lizar cláusulas contratuais gerais supra-

11.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

1 Estando-lhe vedado a sua alteração
 2 por qualquer forma através da negociação
 3 cão.

4 Tais certificados de garantia destinam-se
 5 a ser utilizados pela ré em contratações futuras com quaisquer interessados

6 - na cláusula 2 dispõe-se:

7 "... Assim que for detectada a deficiência o aparelho deverá ser apresentado por conta e risco do cliente, ao revendedor autorizado onde o aparelho foi adquirido ou as Concessionárias de Assistência Técnica autorizadas mais próximo"

8 - Na cláusula 3, estabelece-se:

9 "Esta garantia não cobre danos provocados por incêndios, acidentes, má utilização, negligência, ajuste ou reparação incorrectos, ou danos causados devido a instalação e adaptação incorrectas, modificações ou m. utilização ou tudo aquilo que não está de acordo com os padrões técnicos e/ou de segurança requerido no país onde o aparelho é utilizado. Estão ainda excluídos os danos incorridos durante o transporte de ou para a morada do cliente".

10 - Na cláusula 5, predispõe-se:

15

11.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

nas diferentes fábricas PANASONIC/TECHNIC situadas pelo mundo fora.

- Como ainda havia produto para comercialização e entrega nas instalações da ré mas era possível proceder à substituição da garantia

- 6 documentos a que a p.i. faz referência já não acompanha os aparelhos comercializados pela ré em Portugal

- E foi adoptado o texto da "GARANTIAS UNIFÍCIAS PAN-EUROPEIAS", onde foram alteradas as cláusulas acima referidas pelo S.

Ele onclui pela improcedência da ação pedindo a ABSOLVÊNCIA da instância por imutabilidade superveniente da lei de nos termos do disposto no artº 287 alínea e) do CPC.

O A. respondeu, pugnando pela improcedência da exceção, pois ainda não foi efectuada a substituição dos certificados de garantia de cujas cláusulas 2, 3 e 5 se pretende a declaração inidônia

Procedemos à elaboração do DESRACHTO DE CONSENTO, de fls 91 a 93. Fixou-se sem

11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Portugal, com múltiplos cidadãos, certificados de garantia, que formaliza através de um impresso

[Sílnea B) de "FACTOS ASSENTES"]

III - A ré na venda de produtos que traz acciona juntamente a estes um certificado de garantia, cujas cláusulas são previamente elaboradas e por ela apresentadas já impressas aos interessados.

[Sílnea c) de "FACTOS ASSENTES"]

IV - Aos interessados é apenas concedido acatar, ou não, as condições gerais dele constantes, estando-lhes vedados através de negociações, alterá-los por qualquer forma.

[Sílnea d) de "FACTOS ASSENTES"]

V - Os certificados de garantia em apreço destinam-se, ainda, a serem utilizados pela ré em contratações feitas com quaisquer interessados.

[Sílnea E) de "FACTOS ASSENTES"]

VI - De entre as cláusulas do aludido certificado, destacam-se os nº 2. 3. e 5., cujo conteúdo é o seguinte:

"Cláusula 2.

"Assim que for detectada a deficiência, o APARELHO DEVERÁ SER APRESEN
TADO POR CONTA E RISCO DO CLIENTE,

11.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

1 acidente, perda ou qualquer outra
 2 causa da mesma natureza"

3 [Sínea F) de "FACTOS ASSENTES"]

4 VII - As condições de garantia são inseri-
 5 das no interior das embalagens na
 6 diferentes fábricas PANASONIC/TECHNIC
 7 situadas pelo mundo fora

8 [QUESTÃO 1)]

9 VIII - O documento, a que o A. faz referé-
 10 cia, já não é composta aparelhos
 11 comercializados em Portugal pela
 12 ré.

13 [QUESTÃO 3)]

14 IX - A partir de 19-01-1999, a ré passou
 15 a exigir ao cliente as condições con-
 16 tantes do DOC 2 juntas com a contesta-
 17 ção, de fs 81 a 85

18 [QUESTÕES 4) e 5)

19 •
 20 •

21 O D I R E I T O

22 Muito embora o lema de "small is
 23 beautiful" tenha dado lugar à estrat-
 24 egia empresarial das décadas dos anos 60/70
 25 do anterior século, sempre será re-
 26 levante considerar que a condição
 27 de "Homo Economicus" surge pelo Ho-
 28 men e para o Homem, sendo o MERCADO
 29 — agora quase imaterial como o pré-ame-

Supervidente da lide.

E' que o legal representante da re
nos seu depoimento pessoal, garante
não ser segura a inexisteⁿcia de pro
dutos em "stock" com garantias inser
ridas nas respectivas embalagens, cujas
cláusulas são, ainda, as antigas, mas
pan-europeizadas, portanto, e como tal
proibidas.

Uma nota cabe ainda aqui, e
que é a de o mundo empresarial não
poder invocar razões económicas ou
técnicas para manter certas situações
desajustadas das normas e estruturas
centradas pelo "software" da sua
estratégia fabro-mercantil. E' que
o consumidor está no vértice, dos
de "ili commoda, ili incommoda".

A estrutura empresarial da re, ante
a indicação de cláusulas proibidas
nos seus certificados de garantia, de
veria, pura e simplesmente, pani
-las, mesmo que fosse necessário
abrir as embalagens e recondi
cionar os produtos.

Tudo, enfim, para concluir
mos que o fim da presente ação mae
se exauriu.

Jon de, a precisamos agora, o seu

11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

1 Tal questão mereceu a seguinte resposta
 2 " O DOCUMENTO, S QUE O A. FAZ REFERÊNCIA
 3 ... JÁ NÃO ACOMPANHA APARELHOS COMER-
 4 ... CIALIZADOS EM PORTUGAL PELS Ré".

5 Na verdade, a omissão do artigo
 6 definido plural, entre "ACOMPANHA" e
 7 "APARELHOS", estabelece a "maneira" a
 8 que nos referimos, e que se ilumina
 9 com a reflexão de que a ré não
 10 alcançou demonstrar que as garan-
 11 tias, cuja legalidade aqui se sindi-
 12 ca, deixaram de estar inseridas en-
 13 todos os produtos a comercializar e
 14 que se poderão encontrar armaze-
 15 nados, aguardando o momento para
 16 entrarem no circuito de distri-
 17 ção e comercialização.

18 Por isso, há que apreciar a
 19 sua legalidade, o que, agora, fa-
 20 zemos, em virtude de tal situaçā
 21 resultar da articulação dos conteú-
 22 dos expressos nos itens VIII - e IX-
 23 de "OS FATOS".

24 A adopção da garantia unifi-
 25 cada pan-europeia desde 19-1-1996
 26 — perdoe-se-nos a repetição — não
 27 significa que inexistam em "STOCK" e
 28 nos canais comerciais produtos ainda
 29 por transaccionar.

30 Isto é a utilidade da presente acto.

11

11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

• 1 re lativamente à apreciação da cláusula 2,
2 e que aqui damos por reproduzida. Por outro
3 lado, a exclusão, contida na parte final da
4 cláusula 3, é frontalmente oposta daque-
5 les mesmos princípios.

6

CLÁUSULA 5.

7

8 Quanto a esta cláusula, o seu conteúdo
9 atenta contra o disposto no artº 21º alínea
10 d) e 18º alínea c) do DL 446/85 de 25 de
11 Outubro, na versão do DL 225/95 de 31 de
12 Agosto.

13

14 E que, da sua letra, resulta que a
15 Ré — em quanto predisponente da cláusula —
16 exclui, com ela, os direitos que lhe cabem
17 por causa de conduta contratual defeituosa
18 por vícios redibitórios. É que tal cláu-
19 sula estabelece reparações ou indemniza-
20 ções pecuniárias pré-determinadas, o
21 que traduz, também, a violação do sta-
22 tuído pelos artsº 18º alínea c) do DL 446/
23 de 25 de Outubro na versão do DL 225/95
24 de 31 de Agosto; artº 12º n.º 1 da Lei n.
25 24/96 de 31 de Julho e 921º do Código
26 Civil, onde se regula a garantia de
27 bom funcionamento das coisas vendidas.

28

29 Enfim, por tudo o que acabamos
30 de reflectir, aquelas cláusulas são

11.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

ma' utilização, negligéncia, ajuste ou reparacão incorrectos, ou danos causados devido a instalaçõ e adaptaçõ incorrectas, modificações ou ma' utilização ou tudo aquilo que não está de acordo com os padrões técnicos e/ou de segurança requeridos no país onde o aparelho é utilizado. Estão ainda excluídos os danos incorridos durante o transpor te do seu para a morada do cliente".

"C LáSUSLA 5.

"A presente garantia apenas dá ao cliente o direito de reparacão do aparelhos ou de peça ou peças. O cliente não terá qualquer direito ao abrigo da garantia se a avaria do aparelho tiver sido causa da por acidente, perda ou qualquer outra causa da mesma natureza".

b)- CONDENO a ré, SONICEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELECTRO DOMÉSTICOS, a publicitar aquela imiliçã em anúncio, inserido nos matutinos "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" e "PÚBLICO", "JORNAL DE NOTÍCIAS [J.N.] e "Comércio".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Procº nº 7191/03/7ª Secção cível
(Apelação/11ª Vara Cível Lisboa, 3ª Sec.)

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

I-Relatório

Ao abrigo do disposto no artº 26º, nº 1, alínea c) do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo D.L. nº 220/95, de 31 de Janeiro, o Mº Pº intentou a presente acção declarativa, com processo sumário, contra SONICEL - Sociedade Nacional de Comércio de Electrodomésticos, S. A., pedindo a condenação desta a:

- Abster-se de utilizar cláusulas contratuais gerais, que indica, em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se, no âmbito da sentença, o alcance de tal proibição, nos termos do preceituado no art. 30º, nº 1 do citado D.L. nº 446/85;
- Dar publicidade a essa proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, fazendo-se em dois dos jornais diários de maior tiragem em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos.
- Além disso, foi pedido que fosse observado o disposto no art. 34º do mesmo D.L. nº 446/85.

Para tanto, no essencial, alegou que:

- A ré, que é uma sociedade anónima, tem como objecto social a importação e comercialização de material eléctrico e electrónico, electrodomésticos, veículos automóveis, suas peças e acessórios, equipamentos, peças e acessórios para comércio e indústria e a compra e revenda de prédios rústicos ou urbanos e a realização de actividades imobiliárias e realização de obras;
- No modelo de contratos, que utiliza no exercício da sua actividade e que celebra em Portugal, a ré tem vindo a inserir certificados de garantia já formalizados, através de um impresso junto aos autos;
- Ao vender material e aparelhos que comercializa, a empresa sujeita o cliente às condições do referido certificado de garantia, sendo que as cláusulas foram e são previamente elaboradas e apresentadas pela ré aos interessados, estando vedado a estes a sua alteração, por qualquer forma, através da negociação;
- Tais certificados de garantia destinam-se a serem utilizados pela ré em contratações futuras, com quaisquer interessados;
- Assim, na cláusula 2, dispõe-se:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- "...Assim que for detectada a deficiência, o aparelho deverá ser apresentado por conta e risco do cliente, ao revendedor autorizado onde o aparelho foi adquirido ou ao Concessionário de Assistência Técnica autorizado mais próximo";

- Na cláusula 3, estabelece-se:

"Esta garantia não cobre danos provocados por incêndio, acidentes, má utilização, negligência, ajuste ou reparação incorrectas, ou danos causados devido a instalação e adaptação incorrectas, modificações ou má utilização ou tudo aquilo que não está de acordo com os padrões técnicos e/ou de segurança requeridos no país onde o aparelho é utilizado. Estão ainda excluídos os danos incorridos durante o transporte de/ou para a morada do cliente.";

- Na cláusula 5, predispõe-se:

"A presente garantia apenas dá ao cliente o direito de reparação do aparelho ou de peça ou peças. O cliente não terá qualquer direito ao abrigo da garantia, se a avaria do aparelho tiver sido causada por acidente, perda ou qualquer outra causa da mesma natureza";

- As referidas cláusulas são proibidas.

Contestou a ré, invocando, nomeadamente e no essencial, que:

- Sempre se disponibilizou para aplicar retroactivamente as revisões dos textos das garantias, conforme as mesmas iam sendo solicitadas pelo A. e prestar todos e quaisquer esclarecimentos, relativamente às mencionadas garantias, seu texto e processo de concepção e acompanhamento;

- Assim, juntou aos autos um novo texto, que passaria a constituir, à época, as condições da garantia dadas pela ré na venda de produtos PANASONIC e TECHNICS em Portugal, salientando que entravam em vigor de imediato;

- Os impressos em que se encontravam definidas as condições de garantia eram inseridos no interior das embalagens nas diferentes fábricas PANASONIC/TECHNICS, situadas "pelo mundo fora";

- Como ainda havia produto para comercialização e entrega nas instalações da ré, não era possível proceder à substituição da garantia;

- O documento a que a p.i. faz referência já não acompanha os aparelhos comercializados pela ré em Portugal, tendo sido adoptado o texto da "Garantia Unificada PAN-EUROPEIA", onde foram alteradas as cláusulas acima referidas;

Concluindo, pediu a improcedência da ação e, em consequência, a absolvição da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no art. 287º, alínea e) do CPC.

O A. apresentou resposta, pugnando pela improcedência da invocada excepção, sustentando que ainda não foi efectuada a substituição dos certificados de garantia, de cujas cláusulas 2, 3 e 5 se pretende a declaração inibitória.

Foi elaborado o despacho saneador, fixada a factualidade tida como assente e elaborada a base instrutória, não tendo havido reclamação.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Procedeu-se a julgamento, com a gravação da prova testemunhal produzida, findo o qual, por despacho de fls. 151/152, foram dadas as respostas à base instrutória.

Proferida a sentença (fls. 156 a 164), como dela se mostra, foi a acção julgada procedente, nos termos peticionados.

Inconformada com essa decisão, dela apelou a Ré.

Apresentadas as alegações, a apelante formulou as seguintes conclusões:

- a) Vem o presente recurso da sentença proferida pelo Tribunal a quo, que inibiu a R., ora Apelante, de utilizar as cláusulas contratuais gerais respeitantes aos certificados de garantia dos seus produtos, titulados de "GARANTIA PANASONIC/TECHINCS" e constantes das cláusulas 2^a, 3^a e 5^a e a condenou a publicitar aquela inibição em anúncio a publicar durante dois dias consecutivos, em quatro jornais nacionais;
- b) Salvo o devido respeito, entende a Apelante que houve um erro de julgamento, porquanto a resposta dada aos Quesitos 4º e 5º - "A partir de 19-01-1999, a Ré passou a sujeitar o cliente às condições constantes do Doc. 2 junto com a contestação de fls. 81 a 85" - impunha lógica e necessariamente decisão diversa daquela que foi proferida;
- c) Isto porque o Tribunal a quo admite expressamente na resposta aos Quesitos 4º e 5º que todo e qualquer cliente que tenha comprado, posteriormente a 19.01.1999, mercadoria comercializada pela Apelante, é por esta sujeito às condições da mencionada garantia unificada pan-europeia, cuja legalidade não é sindicada nos presentes autos;
- d) Na verdade, a partir do momento em que se julga provado que a Apelante há mais de quatro anos que não sujeita os seus clientes às cláusulas em crise, é completamente irrelevante e infundada a preocupação manifestada pelo Tribunal a quo com eventuais produtos existentes em "stock," formado antes de 19.01.1999;
- e) Destarte, o bem jurídico que as normas jurídicas que versam sobre a validade das cláusulas contratuais gerais e a sentença recorrida visam proteger não carece de tutela, pois está devidamente salvaguardado pela própria Apelante que, voluntariamente, passou a sujeitar todos os adquirentes dos produtos por si comercializados em Portugal às cláusulas da garantia unificada pan-europeia;
- f) Para todos os efeitos, o documento que contém as cláusulas em crise foi erradicado da ordem jurídica e não é actualmente aplicado em nenhum contrato celebrado pela Apelante com qualquer um dos seus clientes;
- g) A tanto se comprometeu a Apelante perante o Apelado, logo em 19.01.1999, constituindo-se num verdadeiro dever, cujo cumprimento poderá, a todo o tempo, judicial ou extrajudicialmente, ser feito valer por qualquer consumidor, posto que nos presentes autos o Ministério Público actua em nome próprio, mas faz valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada, nos termos do art. 26º, nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Y h) Posto isto, a "nuance" da resposta dada ao Quesito 3º em nada afecta a inequivoca conclusão que cabe retirar da resposta aos Quesitos 4º e 5º, a qual afasta por completo a necessidade e utilidade da inibição e condenação da Apelante, e antes reclama a absolvição desta do pedido;

i) Razões pelas quais, salvo o devido respeito, entende a Apelante ter a sentença recorrida violado o art. 659º, nºs 2 e 3 do C.P.C., posto que não considerou, como inequivocamente se impunha, os factos julgados provados, assim como violou os arts. 18º, al. c), 21º, al. d) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na versão do Decreto-Lei nº 225/95, de 31 de Agosto, o art. 12º, nº 1 da Lei nº 24/96, de 31 de Julho e os arts. 913º e seguintes do C.C., os quais foram indevidamente aplicados, na medida em que, em face da matéria julgada provada, não se verifica a previsão de nenhuma destas normas que justifique a estatuição legal com que o Tribunal a quo cominou a Apelante.

Reimatando essas conclusões, pediu a revogação da sentença recorrida, absolvendo-se a apelante do pedido.

O Mº Pº/apelado apresentou resposta (fls. 213 a 220), manifestando-se, em, síntese, no sentido da confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II- Fundamentação

Sendo o objecto e o âmbito dos recursos limitado pelas respectivas conclusões (no caso ora em apreço, da apelante) - artºs 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do C.P.C. -, no essencial, são apenas as seguintes as questões a resolver:

- Embora não tenha sido invocada, concretamente, qualquer nulidade da sentença apelada, saber-se se, atentos os factos dados como provados, existe o alegado erro de julgamento e/ou errada aplicação de normas legais mencionadas na mesma decisão.

Sem prejuízo dos factos/elementos que, a seguir, sob as alíneas j) e k), também são aditado/as por esta Relação, é a seguinte a factualidade dada como provado pelo tribunal recorrido e que também se considera assente:

a) A ré, Sonicel - Sociedade Nacional de Comércio de Electrodomésticos, S.A. - dedica-se à importação e comercialização de material eléctrico e electrónico, electrodomésticos, veículos automóveis, suas peças e acessórios para comércio e indústria e à compra e revenda de prédios rústicos ou urbanos e à realização de actividades imobiliárias e realização de obras (alínea a) dos factos assentes);

b) A ré tem vindo a inserir, no modelo de contratos que utiliza, no exercício da sua actividade, e que celebra em Portugal, com múltiplos cidadãos, certificados de garantia, que formaliza através de um impresso, v. fls. 20/21 (alínea b) dos factos assentes);

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- c) Na venda dos produtos que transaciona, a Ré junta a estes um certificado de garantia, cujas cláusulas já impressas, são previamente elaboradas e por ela apresentadas aos interessados (alínea c) dos factos assentes);
- d) Aos interessados é apenas concedido aceitar, ou não, as condições gerais dela constantes, estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-las por qualquer forma (alínea d) dos factos assentes);
- e) Os certificados de garantia em apreço destinam-se, ainda, a serem utilizados pela ré em contratações futuras com quaisquer interessados (alínea e) dos factos assentes);
- f) De entre as cláusulas do aludido certificado, destacam-se os nºs 2, 3 e 5, cujo conteúdo é o seguinte:

Clausula 2:

"Assim que for detectada a deficiência, o aparelho deverá ser apresentado por conta e risco do cliente, ao revendedor autorizado onde o aparelho foi adquirido ou ao concessionário de assistência técnica autorizado mais próximo".

Clausula 3:

"Esta garantia não cobre danos provocados por incêndio, acidentes, má utilização, negligéncia, ajuste ou reparação incorrectos, ou danos causados devido a instalação e adaptação incorrectas, modificações ou má utilização ou tudo aquilo que não está de acordo com os padrões técnicos e/ou de segurança requeridos no país onde o aparelho é utilizado. Estão ainda excluídos os danos incorridos durante o transporte de/ou para a morada do cliente".

Clausula 5:

"A presente garantia apenas dá ao cliente o direito de reparação do aparelho ou de peça ou peças. O cliente não terá qualquer direito ao abrigo da garantia se a avaria do aparelho tiver sido causada por acidente, perda ou qualquer outra causa da mesma natureza" (alínea f) dos "factos assentes);

g) As condições de garantia são inseridas no interior das embalagens nas diferentes fábricas PANASONIC/TECHNICS, situadas "pelo mundo fora" (resposta ao quesito 1º);

h) O documento, a que o A. faz referência, já não acompanha aparelhos comercializados em Portugal pela ré (resposta ao quesito 3º);

i) A partir de 19/1/99, a Ré passou a sujeitar o cliente às condições constantes do documento junto a fls. 81 a 85 dos autos, junto pela Ré com a contestação, cujo conteúdo é dado como reproduzido (resposta aos quesitos 4º e 5º).

Porque se entende que esses factos/elementos também têm interesse para a decisão, e não tendo estes sido colocado em causa o seu conteúdo por nenhuma das partes, também esta Relação considera assente;

j) O conteúdo do documento de fls. 19, reportando-se a uma carta remetida pela Ré/apelante ao Digno magistrado do Mº Pº, junto da comarca da Maia, com data de 19/1/99, e,

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

42.2270

k) O conteúdo dos documentos de fls. 20/21 e 22 a 24, emitidos pela mesma Ré/apelante, com o título: Portugal, Garantia Panasonic/Technics - Condições de Garantia e "Garantia Unificada Pan-Europeia: Condições de aplicação da garantia em país diferente do país em que o aparelho foi inicialmente adquirido", respectivamente.

Vejamos.

Como consta da sentença apelada e nos termos das disposições legais nela mencionadas, (artºs 18º, al. c) e 21º, al. d), ambos do D. L. nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção do D. L. nº 220/95, de 31 de Agosto e 12º, nº 1 da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, e artºs 913º e seg.s e 921º, estes do Cód. Civil) as já supra aludidas cláusulas (2º, 3º e 5º) são proibidas, sendo que, de resto, pelo menos quanto àquelas normas, também isso é reconhecido pela própria Ré, aqui recorrente.

Todavia, no essencial, sustenta esta que, no tocante aos produtos/objectos vendidos, havendo passado a vigorar, a partir de 19/1/99, a garantia unificada pan-europeia, cuja legalidade não é sindicada nos presentes autos, e, portanto, sem que neia se encontrem inseridas aquelas cláusulas, não tem cabimento a sua condenação, designadamente, nos termos constantes da sentença.

É certo que foi dado como assente que, desde a referida data (19/1/99), a apelante já não utiliza os certificados de garantia postos em crise. Todavia, não se mostra provado que, relativamente aos certificados de garantia anteriores, que, pelo menos até àquela data, vinham sendo utilizados pela apelante, constantes no interior das embalagens de tais produtos, destinados à comercialização/venda, nos quais se encontram/encontravam inseridas essas cláusulas proibidas, não fosse possível a sua substituição pelos certificados de garantia que actualmente acompanham os respectivos aparelhos/produtos e que também são comercializados em Portugal.

Atente-se que, como igualmente se mostra assente, os referidos certificados de garantia, nos quais se encontram inseridas tais cláusulas proibidas, e que acompanham os respectivos aparelhos/produtos, destinam-se, ainda, a serem utilizados pela apelante em contratações futuras, com quaisquer interessados.

De resto, como a própria Ré/apelante declarou/confessou no documento constante de fls. 19 dos autos, ao qual já acima se fez referência, "...considerando que os impressos em que se encontram definidas as condições de garantia são inseridos no interior das embalagens nas diferentes fábricas situadas no Japão, Malásia, Singapura, Reino Unido, etc" e, uma vez que, na presente data, ainda dispomos de stock nas nossas instalações de diverso equipamento delas oriundo, salientamos que, até à sua venda total, o impresso que se encontra no interior das respectivas caixas ainda contemplará a versão anterior".

Não existem, portanto, quaisquer garantias de que não existam/tenham vindo a existir ainda produtos e respectivos certificados de garantia, estes com os dizeres inseridos nos termos anteriores, que não possam ser escoados para o mercado nacional, sendo que não pode olvidar-se que esta questão também tem de ser considerada à data da propositura da presente acção.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assim, e no seguimento do já expedito, seguramente, conclui-se que inexiste qualquer contradição/oposição entre os fundamentos e a decisão recorrida, ou seja, quaisquer fundamentos quanto ao alegado "erro de julgamento" e, portanto, de qualquer nulidade.

Acresce que, não obstante a apelante haver procedido às necessárias alterações naqueles certificados de garantia, visando o seu conteúdo com as normas legais aplicáveis, a verdade é que não existe qualquer certeza, no sentido de que aquela não possa proceder à comercialização de alguns produtos, acompanhados de certificados de garantia com o conteúdo dos anteriores, ou outro idêntico, pelo que, nas circunstâncias descritas, há necessidade de se impor à apelante a não utilização de cláusulas contratuais gerais proibidas, assim sendo salvaguardados os interesses dos consumidores dos respectivos produtos, nomeadamente, quanto aos que ainda existam em stock, o que só pode ser alcançado com a respectiva decisão judicial (cfr. artºs 26º, 29º, 30º e 32º, nº 2, todos do citado D. L. nº 446/85, de 25 de Outubro).

E, na hipótese da inobservância, por parte da apelante, quanto à respectiva decisão judicial, na qual seja declarada a nulidade das ditas cláusulas contratuais gerais proibidas, a contraparte poderá obter a declaração de nulidade daquelas, mediante a invocação dessa decisão incidental, aliás, nestas circunstâncias, também não existem garantias no sentido de que a apelante não possa retomar as práticas anteriores, quanto ao acompanhamento de certificados de garantia, com o conteúdo de cláusulas contratuais gerais proibidas.

Destarte, não se verificando a violação de qualquer das normas legais invocadas pela apelante, e improcedendo, como improcedem, as conclusões desta, deverá manter-se a decisão recorrida.

III-Decisão

Nos termos e com os fundamentos de facto e de direito supra indicados, julgando-se, pois, improcedente a apelação da Ré, confirma-se a sentença apelada.

Custas pela apelante.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2003.

(Santos Martins)

(Pimentel Marcos)

(Jorge Santos)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APENAS
Sessão Privada
Data: 16/06/04

Relatório R. 69/04
Comissão de Inquérito

Revista
PSC 2752/04
João Góes, PSC

0011 - A Gráffica de Tomar

Acordos no Supremo Tribunal de Justiça:

I - RELATÓRIO -

1º Alegou o desportista no art. 26º, II, alínea b, L. n.º 446/85 ac. 26/04, na redacção dada pelo D.L. n.º 220/93 de 31/01, o Ministério Púlico interiou a presente ação declarativa, com processo ordinário, contra "Sociedade de Comunicação de Comércio Electrónico S.A.", pedindo a condenação desta a:

a) Alegou-se de instalar claramente em suas páginas, que indica, tanto em seu contrato que, defintivo, venha a celebrar com seus clientes, especificando se não é permitida a terceira parte de tal passagem, constante do art. 2º, I, c, da lei n.º 30, da citada L. n.º 446/85;

b) Por previdendo a essa possibilidade a supervisão de outros, expõe a determinar na sentença, fazendo-se uso dos recursos da lei de execução, que é a legislação eletrónica, durante três dias consecutivos;

c) Mais forçado de que fosse observado o preceito no art. 34º da mesma L. n.º 446/85.

2º Para tanto, em sessão, alegou o autor o seguinte:

- Afirmei que é uma verdade assim como, tem como objecto social a importação e comercialização de materiais eléctricos e electrónicos, electrividurísticos, veículos

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

327

acidentes, má utilização, negligência, afronte ou separar os
máximos de uso dos aparelhos devido a instalações inadequadas,
fazendo incertezas, modificações ou má utilização entre
os aparelhos que não interfaz ao aviso de uso do aparelho estabelecido.
Por conseguinte, responderemos no que couber o aparelho insta-
lado. Estará ainda sujeito os danos invenidos durante
o transporte de um para a outra da ocasião.",
na cláusula 5ª predisposta:

"A presente garantia opera-se da seguinte direita de
reparação de aparelhos ou de peças suplícias. O cliente terá
toda qualquer direita ou privilégiada garantia, se avaria
dos aparelhos tiver sido causada por acidente, furto ou
qualquer outra causa da mesma natureza."

As referidas cláusulas são propostas.

3º contestou o Dr. invenando imediatamente e em re-
ação:

"Sempre se disponibilizou para aplicar retroactiva-
mente as revisões dos textos das garantias, conforme
as mesmas foram feitas e solicitadas pelo autor daqueles.
Portanto, e qualquer esclarecimento relativamente
às mencionadas garantias, seu texto é precedido de sua
cláusula acima mencionada.

Assim, fixou o autor um novo texto que passaria a
constituir a cláusula acima dita de garantia emitida pelas
unidades de produção "Paravant" à techniques uniforte.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vim para o recurso.

1º Peço, então, que revisite a ação, permanecendo os
allegados com as seguintes conclusões:

a) Vou a presentar o recurso de certeza preferindo pelo
tribunal a que "que é visível a si, ora requerente a res-
peito das cláusulas contratuais que respectam ao uso
certificados de garantia dos seus produtos, tratando-se de
"garantia Panasonic/Technics" e constarão das cláusulas
2º, 3º, 4º e 5º da condição a publicitar aquele invólucro ou
anexo a publicar dentro das suas correspondentes
embalagens nacionais;

b) Salvo o devido respeito, entendo alegamente que o
acordo relatado inferiormente devidamente por esse de
princípio posto que aditivo das alíneas c) matéria de
facto provada, sem que venha uma das partes ter habido
qualquer alegação sobre a matéria de facto, ou alígo
do art. 690-A, sem que tal facilidade pudesse ser ofilho-
mente exercida por força de qualquer um dos vícios
do art. 421 da C.P.Cit., merecendo, assim, a extinção do
art. 668, n.º 1, al. d) da C.P.Cit.

c) Por outro lado, ao fulgor desse a certeza de que
mentiriamos ao autor violaríamos o seu direito
art. 511, n.º 1 da C.P.Cit. na medida em que o documento
constitutivo que simplesmente que verificações dictadas
em de círculo, por conseguinte não pode considerar-

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correia determinada, para este devidamente salvaguardar
pelos próprios recorrentes que, voluntariamente, permaneçam
a assistir todos os adquirentes dos presentes instrumentos
e tecnologias para a comercialização em Portugal, à estabele-
cimento da garantia vigente e permanente, no
Art. 362º da Constituição da República Portuguesa, que exige:
que a União de maior interesse do art. 362º da Constituição
exija à Ericsson, nas suas obrigações de garantia, que o recupe-
rada alegare prova da disponibilidade da Ericsson para elaborar
commercialização dos presentes instrumentos e tecnologias para
particulares dos certificadores de garantia cuja legalidade é
o objecto da presente litigio, verdadeiramente pelos extratos
que no processo criminal devem cadastrar previsões em
materiais de carácter de 19/01/1999, quando, verdadeiramente
esta, não pode fundar uma decisão devidamente
de Ericsson;

1) para todos os efeitos, o documento que contém as cláusu-
ras em causa foi erradicado da ordem jurídica e
não é actualmente aplicado em matéria criminal.
Até ao dia 19/01/1999, existiu um decreto-lei
destinado a esse fim.

2) quanto ao crime de usurpação de direitos de autor
no dia 19/01/1999 existiu um decreto-lei
destinado a esse fim.

S 23

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A) DE FACTO

No alegado ilícito de falso provado olegário ter factos:

1- A ré, "Ermel-Electrica Nacional de Construção eletrodomésticos, SA" dedica-se à importação e comercialização de material eléctrico e electrónico, electrónicas e utensílios domésticos para peças e acessórios para consumo industrial e compra e venda de bens industriais ou urbanos e realização de actividades desígnicas e realização de obras;

2- A ré tem vindo a inserir no material de contratar que utiliza no exercício da sua actividade e que celebra em Portugal, com múltiplos cidadãos, certificados de garantia, que formaliza através de uma imprensa de 2021;

3- No verso dos mesmos que se associam ao final de estes umas certificações de garantia, cujas cláusulas já impressas, só previamente elaboradas e juntas apresentadas aos interessados;

4- Os interessados é apenas conceder aceitar ou não as condições gerais de elaborar estes certificados através de negociação, alterando-as por qualquer forma;

5- Os certificados de garantia são apresentados sempre ainda a serem utilizados pelo seu destinatário.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 - As certidões de garantia inseridas no instrumento das
embalagens das diferentes fábricas para assinatura das
situações 'pelos mundos fora'.

8 - O documento a que o autor faz referência faz parte da
pequena aparelhos comercializados em Portugal pelo n.º

9 - A partir de 19/01/92 já não passa a existir o cláusula
às condições constantes da versão do contrato a fixar a
data da sua publicização bem assim:

10 - o conteúdo do documento de fls 19, referente ao
uma carta remetida pelo Dr. António Magalhães da
do M.º P., fixa a comarca da Viana, com data de 19/01/92

11 - o conteúdo dos documentos de fls 20, 21, 22, 23 e 24, emitidos
também pela mesma e com o título: 'Portugal Garante
para assinatura das - condições de garantia e garantias
verificadas para empresas credoras de Portugal e para
que em país diferente desse esse é o que os garantes farão
cabelemente adquirido'.

B) DE DIREITO

1º Delimitando-se o âmbito de reenvio pelas exi-
sções das algarismas (arts. 684º, n.º 1 e 690º) e de apresentar
mos que foram inseridas as questões de saber:

a) se o devedor recebeu a informação da intenção de
reenvio de pagamento;

b) se houve a certificação de garantia com as cláus-

232/1

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º Vejamos, então, se o acréscimo ocorrido é incompatível com a privacidade.

Malgas reiterante que o tribunal da Relação investiu noutro vício no aditivo ao alínea f) e k) à matéria de facto provada (sentenças nº 10 e 11 da fundamentação de factos supra), sem que verbassem despeito, alega impugnado a decisão sobre tratativismo. Que os factos aditados sejam do conhecimento oficial.

Mais refere que os julgar assente o conteúdo de documentos fornecidos aos autos a acréscimo considerado vio contra art. 51º n.º 1 do C.P. Civil.

- Carece a recorrente de razão.

Por um lado, a Relação limitou-se a constatar a matéria assente o conteúdo de documentos apresentados pelo recorrido, da autoria da recorrente, que não foram impugnados pelas partes e que se consideraram de interesse para a decisão, o que basta ter feito fazer, assim, o disposto nos arts 264º, II, 659º, II, 3.º e 3.º, II, do C.P. Civil.

E tal facilidade de facção dos factos materiais da causa é inadmissível por este S.T.J. uma vez que não devem "oferecer de maneira disponível expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de fato em que fixe a força de determinadas regras de prova".

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartão a "garantia emitida para Europa", cuja legalidade não é sindicada nos presentes autos, e por outro que não teria sido alegada pelo recorrido e verificada a possibilidade de dela, se proceder à comercialização de produtos produzidos e armazenados antes daquela data, não se justificaria o uso dos certificados de garantia, donde constarão as cláusulas "possibilidades" devendo a aceção ser feita independente das referidas garantias, cabendo ao apreciação da validade de tais cláusulas contratuais.

* Não sofre divergência que as cláusulas 2^º, 3^º e 5^º do certificado de garantia (doc. fls. 20/21) que a referência para os aparelhos que acompanhavam os embalados e armazenados até 19/01/99, são possíveis uma vez que violam o disposto nos arts 18º, al. c e 21º, al. d, do Decreto nº 646/85 de 25/10, na redação dada pelo Decreto nº 220/95 de 31/08, no art 12º, da Lei nº 24/96 de 31/07 e nos arts 913 e 921 do Cód. Civil, conforme bem declarado e justificado pelas instâncias.

Apesar de ter ficado assente que tal certificado de garantia só não acompanha aparelhos comercializados pelo nº a qual, a partir de 19/01/99, passou a ser fornecido cliente às condições constantes da garantia emitida para Europa (doc. fls. 31 a 33) - neles nos queridos 3^º, 4^º e 5^º, não deixou também de se demonstrar que o certificado

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que aquela não possa proceder à remoção
lizadas de algumas unidades, acompanhadas de certificado
de garantia como constava das anteriores, ou entre
identicas pelo que nas circunstâncias decretadas haja es-
tado de se impôr àquela a não utilização de certi-
ficação contratual geral, podendo assim ser salvag-
uardadas as diferenças dos interesses dos respetivos
partidos, e nomeadamente quanto ao que diz res-
pectivamente em stock".

Estas ilações não só constatam que verdadeiros juí-
zes de valor da presunção judicial que o Tribunal de
Reclamação admisso e legítimo, avaleigado na sua
sentença 349º e 351º do Cód. Civ.

E porque se prendem com a natureza de facto territorial,
de acordo com o postulado da arts 722º n.º 1º parte e 723º
n.º 1º 1º parte do C.º Civ., sempre preveriam insidiosas
lides no Supremo Tribunal de Justiça.

Ora, como bem entenderam as instâncias, não é pelo
facto de a lei ter passado a inserir, desde 19/01/99, nas en-
volgências dessas provisões a garantia unificada pan-
europeia que traga de considerar-se existir multilida-
des supervenientes da lide, já que, repetiu-se, produzirão estas
assimilações a aparelhos acompanhados de certificado
de garantia em apreço.

Daí que, para salvaguardar dos interesses dos consumi-